

CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PRÁTICA DO RELACIONAMENTO SUGAR COM MENORES ENTRE QUATORZE E DEZOITO ANOS

Sexual crimes against vulnerable people: a legal analysis of the practice of sugar relationships with minors between fourteen and eighteen years of age

Sarah Vitória Cunha Lima¹

Arthur Braga de Souza²

LIMA, Sarah Vitória Cunha; SOUZA, Arthur Braga de. Crimes sexuais contra vulnerável: uma análise jurídica da prática do relacionamento sugar com menores entre quatorze e dezoito anos. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O trabalho aborda os crimes sexuais contra vulnerável, com foco na análise jurídica do chamado relacionamento *sugar* envolvendo adolescentes entre quatorze e dezoito anos. A pesquisa parte da constatação de que esse tipo de vínculo, geralmente caracterizado pela oferta de apoio financeiro, presentes ou vantagens em troca de companhia e, em alguns casos, relações sexuais, tem se tornado cada vez mais comum, especialmente por meio de aplicativos e redes sociais. Nesse contexto, surge a necessidade de verificar se tais relações, quando envolvem adolescentes, permanecem no campo da liberdade sexual ou se configuram hipótese de exploração sexual punível pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Objetivo.** O objetivo geral do estudo é analisar se o relacionamento entre um *sugar baby* maior de quatorze e menor de dezoito anos e um *sugar daddy* ou *sugar mommy* pode configurar crime sob a perspectiva jurídico-penal. De forma específica, o trabalho busca esclarecer a dinâmica desse tipo de relação, diferenciar prostituição de exploração sexual, examinar o tratamento dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à sexualidade na adolescência e verificar em que medida esse vínculo pode ser compreendido como exploração sexual contra vulnerável. **Método.** A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, com caráter descritivo e explicativo. O estudo foi desenvolvido a partir da análise de doutrina penal, legislação pertinente, produção científica sobre prostituição, exploração sexual e vulnerabilidade na adolescência, bem como de precedente do Superior Tribunal de Justiça relacionado ao enquadramento jurídico do relacionamento *sugar* envolvendo adolescente. O método empregado é o indutivo, partindo da análise de referenciais normativos e interpretativos concretos para a formulação das conclusões acerca da incidência do art. 218-B do Código Penal nesses casos. **Resultados.** Os resultados apontam que, embora o consentimento sexual no Brasil seja juridicamente admitido a partir dos quatorze anos, isso não afasta, por si só, a incidência de proteção penal quando houver exploração. O estudo demonstra que o relacionamento *sugar* com adolescentes pode ultrapassar a esfera do consentimento e ingressar no campo da exploração sexual, especialmente quando houver vantagem econômica vinculada à relação. A pesquisa destaca, ainda, a proximidade conceitual entre prostituição e exploração sexual, ressaltando que, embora a prostituição em si não seja crime, a exploração sexual é penalmente reprimida, inclusive com fundamento no art. 218-B do Código Penal. **Conclusão.** Conclui-se que o relacionamento *sugar* envolvendo adolescentes entre quatorze e dezoito anos pode, em determinadas circunstâncias, configurar crime, sobretudo quando presentes elementos de exploração sexual. Assim, a pesquisa defende a necessidade de interpretação jurídica cautelosa, capaz de conciliar a proteção da dignidade e da liberdade sexual com a tutela integral de adolescentes contra práticas abusivas e exploratórias.

Palavras-chave: prostituição; relacionamento *sugar*; adolescentes; manipulação; exploração sexual.

ABSTRACT

Introduction. This work addresses sexual crimes against vulnerable individuals, focusing on the legal analysis of so-called sugar relationships involving adolescents between fourteen and eighteen years old. The research stems from the observation that this type of relationship, generally characterized by the offer of financial support, gifts, or advantages in exchange for companionship and, in some cases, sexual relations, has become increasingly common, especially through apps and social networks. In this context, the need arises to verify whether such relationships, when involving adolescents, remain within the realm of sexual freedom or constitute a case of sexual exploitation punishable under Brazilian law. **Goal.** The overall objective of this study is to analyze whether the relationship between a sugar baby over fourteen and under eighteen years of age and a sugar daddy or sugar mommy can constitute a crime from a legal-penal perspective. Specifically, the work seeks to clarify the dynamics of this type of relationship, differentiate prostitution from sexual exploitation, examine the treatment given by the Statute of the Child and Adolescent to sexuality in adolescence, and verify to what extent this bond can be understood as sexual exploitation against a vulnerable person. **Method.** This research adopts a qualitative approach, of a bibliographical, documentary, and jurisprudential nature, with a descriptive and explanatory character. The study was developed from the analysis of penal doctrine, relevant legislation, scientific production on prostitution, sexual exploitation, and vulnerability in adolescence, as well as a precedent from the Superior Court of Justice related to the legal classification of sugar relationships involving adolescents. The method employed is inductive, starting from the analysis of concrete normative and interpretative references to formulate conclusions about the applicability of Article 218-B of the Penal Code in these cases. **Results.** The results indicate that, although sexual consent in Brazil is legally recognized from the age of fourteen, this does not, in itself, preclude the application of criminal protection when exploitation occurs. The study demonstrates that sugar relationships with adolescents can go beyond the realm of consent and enter the field of sexual exploitation, especially when there is economic advantage linked to the relationship. The research also highlights the conceptual proximity between prostitution and sexual exploitation, emphasizing that, although prostitution itself is not a crime, sexual exploitation is criminally punishable, including under Article 218-B of the Penal Code. **Conclusion.** It is concluded that sugar relationships involving teenagers between the ages of fourteen and eighteen can, under

certain circumstances, constitute a crime, especially when elements of sexual exploitation are present. Therefore, the research argues for the need for a cautious legal interpretation, capable of reconciling the protection of dignity and sexual freedom with the comprehensive protection of teenagers against abusive and exploitative practices.

Keywords: prostitution; sugar relationships; adolescents; manipulation; sexual exploitation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo examina a incidência do Direito Penal sobre o denominado relacionamento *sugar* quando há envolvimento de adolescentes maiores de quatorze e menores de dezoito anos. Trata-se de temática contemporânea e juridicamente relevante, sobretudo em razão da crescente difusão dessa modalidade de relacionamento por meio de aplicativos, redes sociais e plataformas digitais, nas quais se convencionou identificar vínculos marcados pela oferta de benefícios econômicos, presentes ou apoio financeiro em troca de companhia e, em determinadas circunstâncias, de favores sexuais.

A problemática jurídica não reside na mera existência de relações afetivas atípicas entre adultos, mas na necessidade de verificar se, quando houver a participação de adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos, a dinâmica do relacionamento *sugar* permanece inserida no âmbito da liberdade sexual ou se passa a configurar hipótese de exploração sexual penalmente relevante. Nessa perspectiva, a pesquisa parte do reconhecimento de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro admita o consentimento para a prática de atos sexuais a partir dos quatorze anos, tal circunstância não afasta, por si só, a incidência da tutela penal quando a sexualidade do adolescente é inserida em contexto de vantagem econômica, induzimento, aliciamento ou instrumentalização.

Diante disso, o problema de pesquisa consiste em verificar se o relacionamento *sugar* mantido com adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos pode caracterizar favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, nos termos do art. 218-B do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal). Como hipótese, sustenta-se que o consentimento do adolescente, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a tipicidade penal quando presentes elementos caracterizadores de exploração sexual. Para responder a essa

indagação, procede-se à análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial da matéria, com especial atenção ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, o estudo parte da distinção conceitual entre prostituição, exploração sexual e relacionamento *sugar*, examina a disciplina penal aplicável à proteção integral de adolescentes e, por fim, analisa o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

1 PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

A prostituição é frequentemente apontada, no senso comum, como “a profissão mais antiga do mundo”. Entretanto, apesar da ampla difusão dessa expressão, não há consenso histórico ou científico que sustente tal afirmação.

A palavra prostituição possui diversos significados, entre os quais se destacam: ato ou efeito de prostituir; atividade exercida por quem obtém lucro mediante a oferta de serviços sexuais; vida desregrada ou devassa; conjunto das pessoas que se prostituem; profanação; e servilismo degradante. Derivada dos termos latinos *prostitutio* e *prostituere*, a expressão remete à oferta de serviços sexuais com finalidade econômica, constituindo, para alguns indivíduos, meio de subsistência ou modo de vida.

Mas o que, de fato, caracteriza a prostituição? Embora existam diferentes formulações conceituais, compreende-se, em termos gerais, que se trata da troca consciente e consensual de práticas sexuais por dinheiro ou outras vantagens econômicas. Nesse sentido, Nucci (2025, p. 1015) afirma que “cuida-se do comércio do corpo humano, em que a pessoa se envolve em qualquer relação sexual, com a finalidade de satisfazer a libido de outrem, mediante o recebimento de qualquer vantagem ou remuneração, fazendo-o de modo habitual”.

Conforme exposto, a prostituição constitui prática historicamente antiga, presente em diferentes sociedades e manifestada de formas variadas conforme os contextos culturais, sociais, políticos e econômicos de cada época. Embora não haja consenso acerca de sua origem, reconhece-se que sua existência remonta a séculos, possivelmente milênios, assumindo, ao longo da história, múltiplos significados e

funções sociais. Em determinadas civilizações, foi compreendida como atividade laboral ou meio de subsistência.

No tocante à relação entre prostituição e práticas religiosas, existem referências em textos antigos que associam determinadas práticas sexuais a cultos idolátricos, como se observa em Deuteronômio 23:17-18. Todavia, no campo historiográfico, a noção de “prostituição sagrada” permanece controversa, inexistindo consenso acerca de sua efetiva configuração como instituição socialmente estruturada na Antiguidade. Tal circunstância evidencia a pluralidade de sentidos historicamente atribuídos à sexualidade e ao corpo feminino.

Na Grécia Antiga, especialmente em Atenas, a prostituição era socialmente tolerada, legalizada e submetida à regulação estatal. A atividade era exercida em bordéis institucionalizados e sujeitos à tributação, sobretudo a partir das medidas atribuídas a Sólon, durante o Período Arcaico. Nesse contexto, a prostituição também representava uma das poucas possibilidades de subsistência para muitas mulheres em uma sociedade profundamente marcada pela desigualdade de gênero e pela predominância masculina.

Em Roma, por sua vez, a prostituição igualmente era legalizada, licenciada e tributada, integrando a dinâmica social da época. Contudo, embora tolerada e amplamente procurada, a atividade permanecia cercada por forte estigmatização social. Muitas prostitutas ocupavam posições inferiores na hierarquia romana, frequentemente na condição de escravas ou ex-escravas. Assim, observa-se que, mesmo em contextos de legalidade, a prostituição esteve associada à marginalização social de seus agentes.

Além do contexto greco-romano, a história da prostituição apresenta importantes desenvolvimentos em países asiáticos. Há registros históricos de longa duração da prostituição na Tailândia, marcada por períodos alternados de tolerância, regulação e repressão estatal. Posteriormente, o país experimentou expressivo crescimento da indústria sexual, impulsionado, entre outros fatores, pela migração de mulheres chinesas e pela expansão das casas de massagem após a abolição da escravidão. Apesar da proibição formal estabelecida pela Lei de Prevenção e Supressão da Prostituição de 1996, a atividade permanece amplamente tolerada na prática, revelando significativa distância entre a norma jurídica e a realidade social.

No Japão, a sexualidade também desempenhou papel relevante na formação de determinadas práticas culturais, como o ritual denominado *mizuage*, historicamente associado à formação de gueixas. Com a proibição da prostituição em 1946 e, posteriormente, com a entrada em vigor da Lei Anti-Prostituição de 1958, o exercício da atividade passou a ocorrer de forma dissimulada, frequentemente sob a aparência de estabelecimentos formalmente lícitos, como cafés, casas de banho e salões de massagem. Ademais, a limitação legal da proibição ao “sexo vaginal mediante pagamento” favoreceu a exploração de lacunas normativas, permitindo a continuidade de práticas correlatas.

Diante desse panorama, verifica-se que a prostituição, longe de constituir fenômeno homogêneo, sempre esteve submetida a distintas formas de tratamento estatal e social, oscilando entre legalização, regulação, repressão e tolerância. Ainda assim, em diversos contextos históricos, as pessoas envolvidas nessa atividade permaneceram sujeitas ao estigma, à exclusão e à marginalização, circunstância que evidencia a complexidade do tema e a necessidade de sua análise sob perspectivas histórica, social e jurídica.

1.1 CRIMES COMETIDOS CONTRA PROFISSIONAIS DO SEXO

Cumprе destacar que, apesar dos exemplos históricos anteriormente mencionados, a prostituição deixou de ser considerada crime em diversos países, inclusive no Brasil, onde o exercício da atividade por pessoas maiores de dezoito anos não constitui ilícito penal. Em 2002, a ocupação passou a constar na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob a denominação “profissional do sexo”, o que representa reconhecimento ocupacional da atividade, embora não corresponda à sua regulamentação jurídica plena.

Entretanto, apesar desse reconhecimento formal, a prostituição ainda é objeto de forte estigma social. Os profissionais do sexo frequentemente enfrentam discriminação, marginalização e rejeição social, sendo, muitas vezes, associados à criminalidade ou tratados com desprezo em razão da natureza da atividade que exercem. Em diversos casos, o ingresso nessa atividade decorre de fatores socioeconômicos, como ausência de oportunidades de trabalho, baixa escolaridade, vulnerabilidade social e dificuldades financeiras. Assim, a prostituição surge, para muitos indivíduos, como estratégia de sobrevivência.

Além disso, as condições de exercício da atividade variam significativamente. Enquanto alguns profissionais atuam em ambientes relativamente mais estruturados, como casas noturnas, bordéis, bares, boates e motéis, outros exercem a atividade em vias públicas, frequentemente em locais ermos e desprovidos de segurança, circunstância que amplia sua exposição à violência. Nesse cenário, profissionais do sexo tornam-se particularmente vulneráveis à prática de crimes como estupro, ameaça, lesão corporal, homicídio e feminicídio, além da exposição a infecções sexualmente transmissíveis (ISTs).

Muitas vezes, causa surpresa social o reconhecimento de profissionais do sexo como vítimas do crime de estupro. Contudo, o fato de exercerem atividade sexual remunerada não implica consentimento permanente ou irrestrito para a prática de atos sexuais. Conforme observa Greco (2025, p. 650), a recusa do profissional em atender determinado cliente não autoriza a prática de atos libidinosos contra sua vontade. Ainda assim, o estigma social associado à prostituição frequentemente dificulta a credibilidade da palavra da vítima e a comprovação da violência sofrida.

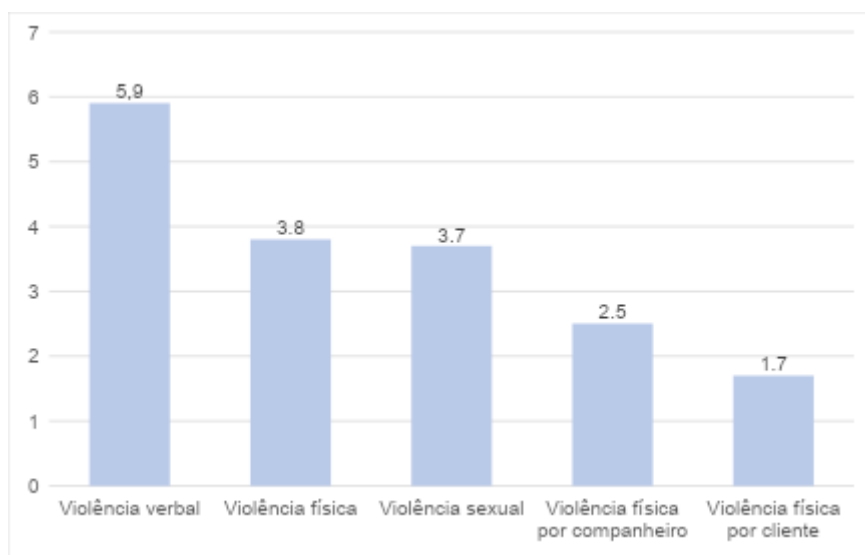
Nesse contexto, destaca-se pesquisa realizada com 2.523 mulheres profissionais do sexo em dez cidades brasileiras — Brasília, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, Itajaí, Belo Horizonte, Manaus, Recife, Curitiba e Campo Grande —, a partir de dados coletados entre agosto de 2008 e julho de 2009 no estudo denominado *Corrente da Saúde*, desenvolvido pelo então Departamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis/AIDS e Hepatites Virais do Ministério da Saúde. Posteriormente, em 2017, foram analisadas especificamente as respostas relacionadas ao módulo “Discriminação e Violência” (Lima et al., 2017).

Conforme apontado no estudo:

Foi realizado um estudo transversal com dados de 2.523 mulheres profissionais do sexo de dez cidades brasileiras, captadas pelo método *respondent-driven sampling* (RDS). Os resultados mostram que a prevalência de violência verbal foi de 59,5%; violência física 38,1%; sexual 37,8%. Violência física por companheiro: 25,2%; por clientes um 11,7%. Entre os fatores associados à violência física estão: idade < 30 anos (ORa = 2,27; IC95%: 1,56-3,29); uso de drogas (ORa = 2,02; IC95%: 1,54-2,65); valor do programa de hasta R\$ 29,00 (ORa = 1,51; IC95%: 1,07-2,13). Concluiu-se que as mulheres profissionais do sexo brasileiras vivem uma carga desproporcional de violência (Lima et al, 2017).

Extraí-se do estudo supracitado importante panorama acerca da violência sofrida por profissionais do sexo no Brasil, evidenciando a vulnerabilidade social e física a que essas pessoas estão submetidas. Os dados demonstram a necessidade de adoção de medidas estatais e sociais voltadas à proteção, redução da violência e garantia de dignidade aos profissionais do sexo, bem como à superação do estigma historicamente associado à atividade. Para melhor visualização do cenário nacional, apresenta-se, a seguir, tabela contendo os índices e modalidades de violência identificados na pesquisa.

Gráfico 01: Violência cometida contra trabalhadoras do sexo, por tipo.



Fonte: Lima *et al*, 2017; gráfico próprio.

Com isso, evidencia-se a alarmante quantidade de violência sofrida constantemente por mulheres profissionais do sexo, realidade que não se restringe ao Brasil, mas se manifesta em âmbito mundial. Nesse sentido, revisão da literatura internacional acerca da violência contra mulheres profissionais do sexo demonstrou que a prevalência, ao longo da vida, de qualquer forma de violência combinada à violência ocorrida no ambiente de trabalho variou entre 45% e 75%, enquanto, no período correspondente ao ano anterior à pesquisa, os índices oscilaram entre 32% e 55% (Lima *et al.*, 2017).

1.2 DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Embora prostituição, relacionamento *sugar* e exploração sexual possam apresentar pontos de contato, tais categorias não se confundem juridicamente. A prostituição, por si só, não constitui crime no ordenamento jurídico brasileiro quando exercida por pessoa maior e capaz, consistindo, em linhas gerais, na prestação consensual de serviços sexuais mediante contraprestação econômica. Já a exploração sexual pressupõe contexto de induzimento, atração, submissão, aproveitamento ou manutenção da vítima em dinâmica sexual economicamente vantajosa para terceiros, razão pela qual recebe tutela penal específica.

O relacionamento *sugar*, por sua vez, não corresponde a categoria jurídica autônoma expressamente prevista em lei, devendo sua eventual relevância penal ser analisada conforme as circunstâncias concretas do caso. Assim, o presente estudo não parte da premissa de que todo relacionamento *sugar* seja ilícito ou configure, automaticamente, exploração sexual. Quando estabelecido entre pessoas maiores e capazes, o relacionamento *sugar*, por si só, não constitui crime, permanecendo, em regra, no âmbito da autonomia privada e da liberdade relacional.

A relevância jurídico-penal surge especificamente quando a dinâmica envolve adolescentes ou pessoas vulneráveis em contexto de vantagem econômica, assimetria de poder, induzimento, aliciamento ou instrumentalização sexual. Desse modo, não é a simples utilização da nomenclatura *sugar* que determina a licitude ou ilicitude da conduta, mas a forma pela qual a relação se estrutura no plano fático, especialmente diante da vedação de inserção de adolescentes em contexto de exploração sexual, ainda que sob aparente consentimento.

Sobre a exploração sexual, Nucci (2025, p. 1016) sustenta que: “explora-se sexualmente outrem, a partir do momento em que este é ludibriado para qualquer relação sexual ou quando o ofendido propicia lucro a terceiro, em virtude de sua atividade sexual”.

No contexto contemporâneo, marcado pela ampla exposição da sexualidade em ambientes digitais, intensificam-se os riscos de captação, induzimento e exploração sexual de crianças e adolescentes. Ademais, a crescente inserção de adolescentes e crianças nas redes sociais, associada à sexualização precoce estimulada por determinados ambientes virtuais, dificulta a efetiva proteção desse público vulnerável. Em razão disso, o Código Penal brasileiro tipificou, no art. 218-

B, o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

A respeito do dispositivo legal, Nucci (2017, p. 1013) esclarece:

28. Análise do núcleo do tipo: *submeter* (subjugar, dominar, sujeitar alguém a algo), *induzir* (dar a ideia, sugerir) ou *atrair* (seduzir, chamar a atenção de alguém para algo) são os verbos alternativos, cujo objeto é a prostituição ou outra forma de exploração sexual de pessoa menor de dezoito anos ou que, em virtude de enfermidade ou deficiência mental, não tenha o discernimento necessário para a prática do ato. A segunda parte do tipo penal prevê as seguintes condutas alternativas: *facilitar* (tornar acessível ou à disposição); *impedir* (obstar, colocar qualquer obstáculo) ou *dificultar* (tornar algo complicado). A primeira delas (*facilitar*) diz respeito à prostituição ou outra forma de exploração sexual, de modo que, num primeiro momento, parece estar mal colocada nesta parte do tipo, devendo integrar o primeiro cenário, junto com os verbos *submeter*, *dominar*, *induzir* e *atrair*. Porém, o objetivo almejado foi o seguinte: na primeira parte, o agente capta a vítima, inserindo-a na prostituição ou outra forma de exploração sexual; na segunda parte, já no universo da prostituição ou outra forma de exploração sexual, parte o agente para a manutenção da vítima nesse cenário, facilitando a sua permanência ou de algum modo impedindo ou dificultando. Os outros verbos (*impedir* e *dificultar*) ligam-se ao abandono da prostituição ou outra forma de exploração sexual. De toda forma, o conjunto das condutas descritas espelha um tipo misto alternativo: a prática de mais de duas condutas implica no cometimento de um só crime (Nucci, 2017, p. 1013).

Em sentido semelhante, Greco (2025, p. 687) afirma:

O núcleo *submeter*, utilizado pelo novo tipo penal, nos fornece a ideia de que a vítima foi subjugada pelo agente, tendo que se sujeitar à prática da prostituição ou outra forma de exploração sexual. *Induzir* tem o significado de incutir a ideia, convencer alguém a se entregar à prostituição ou mesmo a outra forma de exploração sexual; *atrair* significa fazer com que a pessoa se sinta estimulada à prática do comércio do corpo ou de qualquer outro tipo de exploração sexual. Induzir e atrair são, na verdade, situações muito parecidas, de difícil separação. O agente pode, por exemplo, induzir uma pessoa à prostituição, atraindo-a com perspectivas de riquezas, de aumento do seu padrão de vida, de possibilidade de viagens internacionais, enfim, a atração não deixa de ser um meio para que ocorra o induzimento (Greco, 2025, p. 687).

Assim, a legislação penal e a doutrina convergem no entendimento de que submeter, induzir ou atrair menores de dezoito anos — ou pessoas sem discernimento necessário em razão de enfermidade ou deficiência mental — à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como facilitar sua permanência nesse contexto ou dificultar seu afastamento, configura o crime previsto no art. 218-B do Código Penal. A eventual alegação de experiência sexual prévia da vítima não afasta a incidência do tipo penal, uma vez que o bem jurídico tutelado transcende o mero consentimento sexual, abrangendo a proteção integral do desenvolvimento sexual e da dignidade da pessoa em condição de vulnerabilidade.

Apesar da relevância prática e social do referido delito, especialmente diante da persistência de casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, observa-se que grande parcela da população ainda desconhece o conteúdo e o alcance do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. Tal realidade revela certa seletividade social na atenção conferida aos crimes, frequentemente direcionada apenas a casos de ampla repercussão midiática ou envolvendo figuras públicas.

Nesse contexto, considerando a facilidade de acesso de crianças e adolescentes à internet — ambiente frequentemente descrito como espaço de reduzido controle estatal e elevada exposição —, o tema demanda atenção significativamente maior do que aquela atualmente dispensada. Embora a sexualização precoce constitua fator relevante, outros elementos estruturais também contribuem para a vulnerabilidade infantojuvenil, como pobreza, criminalidade, abandono familiar, evasão escolar e ausência de oportunidades econômicas. Tais circunstâncias podem levar adolescentes e, em situações ainda mais graves,

crianças, à busca precoce por meios de subsistência que favorecem sua inserção em contextos de exploração sexual.

Portanto, a insuficiência de escolaridade, aliada à carência de recursos materiais e oportunidades sociais, amplia a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, favorecendo situações de exploração sexual praticadas por adultos. Em síntese, a exploração sexual de adolescentes pode ser identificada quando a sexualidade é inserida em dinâmica de vantagem econômica, induzimento, atração, submissão, manutenção ou aproveitamento de vulnerabilidades etárias, emocionais, sociais ou materiais da vítima. Não se trata, portanto, de criminalizar a sexualidade do adolescente em si, mas de impedir sua instrumentalização em contexto exploratório.

2 O RELACIONAMENTO SUGAR E SUA DINÂMICA SOCIAL E JURÍDICA

O relacionamento *sugar* designa vínculo marcado, em regra, por assimetria etária e econômica, no qual uma das partes oferece benefícios materiais, presentes, custeio ou apoio financeiro à outra, em dinâmica previamente ajustada entre os envolvidos. Embora o fenômeno tenha adquirido maior visibilidade com a expansão das plataformas digitais e de aplicativos específicos, não se trata de categoria jurídica autônoma prevista em lei, razão pela qual sua eventual relevância penal depende das circunstâncias concretas do caso. Assim, discute-se, com frequência, se esse tipo de relação poderia configurar exploração sexual. Contudo, quando estabelecido entre pessoas maiores e capazes, o relacionamento *sugar*, por si só, não constitui conduta criminosa.

Embora existam narrativas populares que busquem atribuir origem específica ao chamado relacionamento *sugar*, não há consenso histórico absoluto acerca do surgimento da expressão ou de sua consolidação social. Uma das versões mais difundidas associa o fenômeno à relação entre Alma de Bretteville e Adolph Spreckels, nos Estados Unidos, no início do século XX, em razão da significativa diferença etária entre o casal e da elevada condição econômica do empresário, herdeiro de companhia açucareira. Entretanto, apesar da recorrência dessa narrativa, a origem exata da expressão *sugar daddy* permanece incerta.

Registros lexicográficos indicam que a expressão *sugar daddy* já era conhecida na língua inglesa na década de 1920, havendo referência da Merriam-Webster ao seu primeiro uso conhecido em 1926. Dessa forma, ainda que a história envolvendo Alma de Bretteville e Adolph Spreckels seja frequentemente mencionada como marco simbólico do fenômeno, não pode ser tomada, sem reservas, como explicação definitiva para a origem do termo.

Na contemporaneidade, o relacionamento *sugar* passou a adquirir crescente visibilidade social, especialmente em razão da expansão das interações mediadas por plataformas digitais. Em sentido amplo, a expressão costuma designar relações marcadas por assimetria etária, econômica ou social, nas quais benefícios materiais, apoio financeiro, presentes ou experiências de consumo integram a dinâmica afetiva ou relacional entre os envolvidos. Nesse cenário, o tema passou a despertar interesse não apenas social e midiático, mas também acadêmico e jurídico, sobretudo em debates relacionados a consentimento, vulnerabilidade, exploração sexual e mercantilização das relações interpessoais.

Diante disso, torna-se necessário compreender a estrutura e a dinâmica dos relacionamentos *sugar*. Em termos gerais, trata-se de relação fundada em expectativas recíprocas previamente ajustadas entre os envolvidos, normalmente marcada pela diferença etária e econômica entre as partes. Nesse contexto, os benefícios materiais ou financeiros assumem papel relevante na manutenção da relação. Segundo Nucci (2025), embora esse modelo relacional apresente pontos de contato com relações sexuais remuneradas, não se confunde automaticamente com prostituição ou exploração sexual, exigindo análise individualizada de cada caso concreto.

Quanto ao funcionamento dessas relações, as dinâmicas variam conforme os acordos estabelecidos entre as partes envolvidas, geralmente identificadas pelas expressões *sugar daddy*, *sugar mommy* e *sugar baby*. Em alguns casos, há envolvimento sexual associado à troca de benefícios econômicos; em outros, a relação limita-se à companhia, convivência social ou apoio financeiro, sem exigência de prática sexual. Assim, a configuração concreta do relacionamento depende dos limites e expectativas estabelecidos consensualmente pelos participantes.

Nesse contexto, os aplicativos e plataformas digitais voltados especificamente ao universo *sugar* assumem papel central na aproximação entre pessoas interessadas nesse tipo de interação. Tais plataformas funcionam de modo semelhante aos aplicativos tradicionais de relacionamento, permitindo contato, conversa e eventual encontro entre os usuários. Contudo, diferenciam-se por serem direcionadas a indivíduos que buscam relações marcadas por benefícios materiais, apoio financeiro ou experiências de consumo compartilhadas. Ainda que vínculos afetivos possam surgir no decorrer da relação, a formação de laços emocionais profundos não constitui, necessariamente, finalidade essencial desse modelo relacional.

Apesar das críticas formuladas por setores que privilegiam modelos afetivos considerados tradicionais, a popularidade dos relacionamentos *sugar* tem crescido significativamente nos últimos anos, inclusive no Brasil. Em 2023, a plataforma MeuPatrocínio informou possuir mais de 16 milhões de usuários cadastrados no país, com maior concentração de participantes nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul.

No Estado do Acre, a mesma plataforma registrou, no referido período, mais de 47 mil usuários cadastrados, incluindo milhares de perfis identificados como *sugar daddies* e *sugar mommies*. Tais números evidenciam a crescente difusão social desse tipo de relacionamento e demonstram sua relevância contemporânea no contexto das interações mediadas digitalmente.

Não obstante, a ampliação da visibilidade dos relacionamentos *sugar* no Brasil também se manifesta na realização de eventos presenciais promovidos por plataformas especializadas. Em 28 de agosto de 2025, o site MeuPatrocínio realizou, em São Paulo, evento comemorativo alusivo aos seus dez anos de atuação no país, apresentando-o como espaço voltado à aproximação entre pessoas interessadas em relações consideradas sofisticadas, discretas e mutuamente benéficas. A realização de iniciativas dessa natureza demonstra que o fenômeno, para além do ambiente virtual, vem adquirindo contornos de crescente institucionalização social e mercadológica.

Sob essa perspectiva, a existência de aplicativos, eventos e plataformas direcionadas especificamente a esse público revela que os relacionamentos *sugar* passaram a ocupar espaço de maior circulação social, contribuindo para sua

naturalização discursiva e para a ampliação de seu alcance. Tal cenário assume relevância jurídica, especialmente diante da necessidade de distinguir relações consentidas entre adultos de situações que possam envolver vulnerabilidade, exploração sexual ou mercantilização da sexualidade de adolescentes. Ademais, a visibilidade alcançada pelo fenômeno em redes sociais, plataformas digitais e discursos públicos favorece sua progressiva normalização no cenário brasileiro, frequentemente associada a ideias de prestígio, consumo e vantagens materiais.

A partir dessa ampliação de visibilidade, observa-se, ainda, que os relacionamentos *sugar* podem reproduzir hierarquias sociais estruturadas por desigualdades econômicas, de gênero, raça e status social. Nesse contexto, a lógica do empreendedorismo de si surge como elemento relevante, especialmente para os *sugar babies*, na medida em que a construção de uma imagem socialmente valorizada se converte em instrumento de inserção nesse mercado relacional e de aproximação do parceiro pretendido.

3 O ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES NO RELACIONAMENTO SUGAR

A partir dessas considerações, impõe-se analisar se o relacionamento *sugar* pode assumir relevância penal. O principal fator a ser investigado nesse contexto é a idade do(a) *sugar baby*, normalmente a pessoa mais jovem da relação. Conforme já exposto, trata-se de vínculo frequentemente marcado por significativa diferença etária, circunstância que intensifica os debates acerca da licitude dessa dinâmica relacional. Assim, a depender da faixa etária envolvida, o relacionamento pode ultrapassar o âmbito da autonomia privada e ingressar na esfera da tutela penal prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Previsto no art. 217-A do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal), o crime de estupro de vulnerável figura entre os delitos de maior gravidade do sistema penal brasileiro. Com a edição da Lei n.º 12.015/2009, houve significativa reformulação dos crimes contra a dignidade sexual, passando-se a reconhecer como hedionda a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze anos ou pessoa vulnerável.

No contexto contemporâneo, marcado pelo aumento da iniciação sexual precoce e pela ampla exposição de adolescentes a ambientes digitais, muitos pré-

adolescentes e adolescentes acabam se envolvendo em relações de natureza sexual em idade cada vez mais reduzida, circunstância que torna ainda mais complexa a efetivação de sua proteção jurídica. Embora adolescentes possam apresentar maior compreensão e maturidade em comparação às crianças, continuam inseridos em condição peculiar de desenvolvimento, estando especialmente suscetíveis a manipulações, influências e formas de exploração praticadas por terceiros.

Nesse cenário, quando houver envolvimento de pessoa menor de quatorze anos em relacionamento *sugar* com conotação sexual, estará configurado, em tese, o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Tal configuração independe da existência de experiência sexual anterior, de eventual consentimento da vítima ou mesmo da anuência de seus responsáveis legais, pois o ordenamento jurídico estabelece presunção absoluta de vulnerabilidade para pessoas nessa faixa etária. Assim, havendo conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze anos, a conduta será penalmente relevante.

Diversamente, no que se refere aos adolescentes maiores de quatorze e menores de dezoito anos, a análise jurídica exige maior distinção. Embora a legislação brasileira admita, em termos penais, o consentimento sexual a partir dos quatorze anos, tal circunstância não autoriza a inserção do adolescente em dinâmica sexual marcada por vantagem econômica, promessa de ascensão social, presentes, custeio ou qualquer outra forma de contraprestação material vinculada à satisfação sexual de adulto. Nesses casos, a tutela penal não se fundamenta na incapacidade absoluta para consentir, mas na necessidade de resguardar o adolescente contra formas de exploração sexual incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim, quando o relacionamento *sugar* envolve adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos em contexto de favorecimento sexual associado a vantagens econômicas diretas ou indiretas, a conduta pode subsumir-se ao art. 218-B do Código Penal, uma vez que o que se reprime não é a sexualidade do adolescente em si, mas sua instrumentalização em cenário de exploração, atração ou manutenção em prática sexual economicamente condicionada.

O delito atualmente denominado “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável” sofreu relevante alteração legislativa com a edição da Lei n.º 12.978/2014, responsável por

modificar a nomenclatura do art. 218-B do Código Penal e incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos previstos na Lei n.º 8.072/1990.

A alteração legislativa foi sancionada durante a Semana Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, evidenciando a intenção do legislador de conferir maior gravidade e visibilidade à tutela penal da dignidade sexual infantojuvenil.

Apesar da relevância do dispositivo, trata-se de crime ainda pouco debatido socialmente, circunstância que pode contribuir para a falsa percepção de menor reprovabilidade da conduta. Contudo, eventual alegação de desconhecimento não afasta a ilicitude do fato nem reduz a gravidade da exploração sexual praticada.

Nesse contexto, quando o relacionamento *sugar* envolve pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, associado à oferta ou promessa de vantagens econômicas, presentes, apoio financeiro ou benefícios materiais em troca de companhia com conotação sexual, pode haver configuração do crime previsto no art. 218-B do Código Penal.

Em decisão de significativa repercussão, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou caso envolvendo cidadão norte-americano e adolescente brasileira de quatorze anos que se conheceram por meio de plataforma digital voltada ao modelo *sugar*. O julgamento reconheceu que, quando o relacionamento envolve adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos, associado à oferta de vantagens econômicas diretas ou indiretas e à obtenção de favorecimento sexual, a conduta pode configurar exploração sexual nos termos do art. 218-B do Código Penal.

Segundo os fatos apurados, o relacionamento iniciou-se virtualmente por intermédio de plataforma digital voltada a relacionamentos *sugar*. Posteriormente, o adulto custeou a viagem da adolescente e de seus familiares ao Rio de Janeiro, arcando com passagens aéreas, hospedagem em hotel de luxo e outras vantagens econômicas, além de prometer auxílio à jovem em sua carreira como influenciadora digital. Em troca desses benefícios, foram praticados atos libidinosos com a adolescente, o que resultou na prisão em flagrante do investigado. O Ministério Público ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Em primeira instância, o réu foi condenado à pena de dez anos de reclusão. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reduziu a reprimenda para quatro anos e oito meses. O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio do AREsp 2.529.631/RJ, ocasião em que a Corte firmou entendimento relevante para casos semelhantes:

O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (*sugar baby*) e um adulto (*sugar daddy* ou *sugar mommy*) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. (STJ — AREsp 2.529.631/RJ, publicado em 17/09/2024).

O Tribunal entendeu que a natureza mercantilizada da relação, marcada pela troca de vantagens econômicas por favorecimento sexual, caracteriza exploração sexual. Nesse contexto, a vulnerabilidade etária do adolescente assume especial relevância, razão pela qual eventual consentimento da vítima não afasta, por si só, a incidência do tipo penal. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, o STJ concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena aplicada ao réu.

A decisão representa importante precedente no enfrentamento à exploração sexual de adolescentes, ao demonstrar que novas formas de relacionamento não podem servir de fachada para práticas criminosas, sobretudo quando envolvem pessoas em condição de vulnerabilidade em razão da idade. O julgado evidencia que o consentimento do adolescente maior de quatorze anos não exclui automaticamente a incidência do art. 218-B do Código Penal. No caso analisado, a Corte reconheceu que a oferta de vantagens econômicas diretas e indiretas, associada à obtenção de favorecimento sexual de adolescente inserida na condição de *sugar baby*, ultrapassa o âmbito da mera relação afetiva atípica e ingressa na esfera da exploração sexual juridicamente reprimida.

A relevância do precedente reside justamente na afirmação de que a tipicidade penal não depende da inexistência de vida sexual prévia da vítima nem é afastada por seu aparente consentimento. O fundamento central repousa na proteção integral do adolescente contra práticas que se aproveitam de sua vulnerabilidade etária, emocional, econômica ou social, submetendo-o a dinâmica sexual economicamente condicionada. Nessa linha, o precedente reforça interpretação

segundo a qual o relacionamento *sugar*, quando envolve adolescente e contraprestação material vinculada à sexualidade, pode configurar forma de exploração sexual para fins penais.

Concomitantemente, o caso evidencia os riscos associados ao uso das redes sociais por crianças e adolescentes. Apesar da existência de mecanismos de controle e restrição, determinadas situações acabam escapando à fiscalização preventiva. Ademais, o acesso amplo e contínuo a redes sociais, plataformas digitais e conteúdos audiovisuais que frequentemente naturalizam a sexualidade precoce torna ainda mais complexa a proteção de crianças e adolescentes contra manipulações e práticas abusivas cometidas por adultos com finalidade sexual.

Nesse contexto, considerando que a dignidade sexual constitui bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a criminalização de condutas que atentem contra esse valor representa importante instrumento de proteção das pessoas em condição de vulnerabilidade. O crime previsto no art. 218-B do Código Penal expressa opção legislativa de reforço à tutela penal da dignidade sexual e da proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente em contextos de exploração econômica e afetiva. Além disso, o dispositivo também protege pessoas vulneráveis que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não possuem discernimento necessário para a prática dos atos mencionados.

Contudo, o art. 218-B não se fundamenta exclusivamente na ausência de maturidade sexual da vítima. Embora adolescentes maiores de quatorze anos possam consentir validamente para a prática de atos sexuais sob a perspectiva penal, continuam demandando especial proteção estatal, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Isso ocorre porque ainda se encontram em fase de desenvolvimento físico, emocional e psicológico, circunstância que justifica a adoção de salvaguardas adicionais destinadas a evitar manipulação, exploração e abuso.

A adolescência constitui etapa marcada por intensas transformações físicas, emocionais e sociais, circunstância que justifica proteção jurídica reforçada. Segundo a Psicologia do Desenvolvimento, o período compreendido entre quatorze e dezoito anos corresponde a fase de amadurecimento ainda incompleto sob os aspectos psíquico e neurobiológico, podendo repercutir na formação da identidade,

na avaliação de riscos, na autonomia decisória e na suscetibilidade a influências externas.

Nesse sentido, Papalia e Martorell (2022) compreendem a adolescência como etapa do desenvolvimento humano marcada por transformações físicas, cognitivas e psicossociais que influenciam diretamente a formação da identidade e a maturação emocional do indivíduo. De forma semelhante, Santrock (2014) define a adolescência como fase transicional do ciclo vital, caracterizada por mudanças biológicas, cognitivas e socioemocionais que impactam a forma como o adolescente percebe a si mesmo, os outros e o mundo. Já Steinberg (2019) destaca tratar-se de período de especial suscetibilidade ao contexto social, marcado por maior exposição a comportamentos de risco e maior sensibilidade a influências externas em razão do amadurecimento psicológico ainda incompleto.

Esse cenário, somado à pressão social, à falta de experiência e a outros fatores de vulnerabilidade, pode tornar adolescentes mais suscetíveis a situações em que sua imaturidade emocional, psicológica e decisória seja explorada para fins sexuais. A incidência do art. 218-B do Código Penal harmoniza-se, portanto, com a doutrina da proteção integral, pois não impede abstratamente a vivência da sexualidade na adolescência, mas veda sua instrumentalização econômica por adultos, prevenindo práticas de manipulação, abuso de poder econômico ou influência social voltadas ao envolvimento de adolescentes em atividades sexualmente exploratórias.

Todavia, considerando a crescente presença da sexualidade precoce na sociedade contemporânea, a efetividade dessa proteção depende não apenas da aplicação da legislação penal, mas também da existência de políticas públicas, educação sexual adequada e constante diálogo entre o Direito e as transformações sociais.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça demonstra que a incidência do art. 218-B não depende da inexistência de consentimento aparente, mas da verificação de dinâmica de exploração sexual marcada por vantagem econômica e instrumentalização da vulnerabilidade adolescente. No contexto dos relacionamentos *sugar*, elementos como oferta de passagens, hospedagem, presentes de elevado valor, custeio reiterado, promessa de ascensão social, dependência econômica e vinculação entre tais benefícios e a obtenção de

favorecimento sexual podem indicar a presença de exploração sexual penalmente relevante.

Dessa forma, a inserção de adolescentes maiores de quatorze e menores de dezoito anos em relacionamentos *sugar* marcados por vantagens econômicas associadas à obtenção de favorecimento sexual pode violar a dignidade sexual e comprometer o desenvolvimento saudável desses jovens, configurando, em determinadas hipóteses, exploração sexual nos termos do art. 218-B do Código Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da análise desenvolvida, conclui-se que o relacionamento *sugar* não possui, por si só, tipificação penal autônoma, devendo sua relevância jurídica ser aferida conforme as circunstâncias concretas em que se desenvolve. Quando estabelecido entre pessoas maiores e capazes, o relacionamento *sugar*, por si só, não constitui crime, permanecendo, em regra, no âmbito da autonomia privada e da liberdade relacional. Todavia, quando envolve adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos em contexto de favorecimento sexual associado à oferta de vantagens econômicas, presentes, promessas ou outras formas de contraprestação material, a conduta pode caracterizar favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, nos termos do art. 218-B do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal).

Verifica-se, portanto, que o consentimento sexual juridicamente admitido a partir dos quatorze anos não afasta, por si só, a incidência da tutela penal, uma vez que a norma busca proteger o adolescente contra sua inserção em dinâmica exploratória incompatível com a dignidade sexual e com a doutrina da proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça contribui para delimitar a resposta penal adequada, ao reafirmar que a vulnerabilidade do adolescente, nessas hipóteses, decorre menos da incapacidade absoluta para consentir e mais da necessidade de impedir sua instrumentalização sexual em contexto de exploração econômica, afetiva e relacional.

Desse modo, a incidência do Direito Penal não decorre de juízo moral acerca da forma relacional denominada *sugar*, mas da necessidade de impedir a

mercantilização da sexualidade adolescente em contexto exploratório, preservando-se a dignidade sexual, o desenvolvimento saudável e a proteção integral da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BEM PARANÁ. Universo Sugar: festa exclusiva e inédita no Brasil tem ingresso de até R\$ 10,7 mil. Comportamento. **Bem Paraná**, Curitiba, 23 set. 2025. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/comportamento/universo-sugar-festa-exclusiva-e-inedita-no-brasil-tem-ingresso-de-ate-r-107-mil/>. Acesso em: 21 set. 2025.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada: Nova Versão Transformadora**. São Paulo: Mundo Cristão, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014. **Altera o Código Penal e a Lei nº 8.072/1990 para incluir o favorecimento da prostituição ou exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável no rol de crimes hediondos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão. **Relacionamento entre sugar daddy e adolescente maior de quatorze configura crime de exploração sexual**. DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18092024-Relacionamento-entre-sugar-daddy-e-adolescente-maior-de-14-configura-crime-de-exploracao-sexual.aspx>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Informativo de Jurisprudência Nº 690**. Crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. Art. 218-B, § 2º, I, do CP. Favorecimento sexual em troca de vantagens econômicas diretas ou indiretas. Menor de idade na condição de *sugar baby*.

Tipicidade configurada. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 10 de setembro de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270825%27.cod>. Acesso em: 01 out. 2025.

BUDIN, Stephanie Lynn. **The myth of sacred prostitution in antiquity**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

COHEN, Edward E. **Athenian prostitution: the business of sex**. New York: Oxford University Press, 2015.

GHOSH, Lipi. **Prostitution in Thailand: myth and reality**. New Delhi: Munshiram Manoharlal Publishers, 2002.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Editora Atlas: Grupo GEN, 2025.

IBDFAM. **Relacionamento sugar com adolescente é exploração sexual, decide STJ**. IBDFAM, 11 set. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12198/Relacionamento+sugar+com+adolescente+%C3%A9+explora%C3%A7%C3%A3o+sexual%2C+decide+STJ>. Acesso em: 27 mar. 2026.

JALIL, Maurício S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado: doutrina e jurisdição**. 7. ed. Barueri: Manole, 2024.

JÚNIOR, Jorge Leite; BARBOSA, Bruno Henrique Benichio Alves. As sugar babies são empresas e os sugar daddies são investidores-anjo: uma análise sobre os relacionamentos sugar e suas vinculações com elementos de uma racionalidade neoliberal. **Plural**, São Paulo, Brasil, v. 30, n. 01, p. 86–107, 2023. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2023.205473. Disponível em: <https://revistas.usp.br/plural/article/view/205473>. Acesso em: 20 set. 2025.

KOVNER, Sarah. **Occupying power: sex workers and servicemen in postwar Japan**. Stanford: Stanford University Press, 2012.

LEVIN-RICHARDSON, Sarah. **The brothel of Pompeii: sex, class, and gender at the margins of Roman society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

LIMA, Francisca Sueli da Silva *et al.* Fatores associados à violência contra mulheres profissionais do sexo de dez cidades brasileiras. **Cad. Saúde Pública** 2017; 33(2):e00157815.

LOVE, Lana. O que é um relacionamento sugar. **MeMima**, 10 jun. 2024. Atualizado em 20 abr. 2025. Disponível em: <https://memima.com.br/post/o-que-e-um-relacionamento-sugar>. Acesso em: 22 set. 2025.

MARK, Joshua J., (Ricardo Albuquerque, Tradutor). A prostituição na Antiga Atenas [Prostitution in Ancient Athens]. **World History Encyclopedia**. 02 de julho, 2021. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-28/a--prostituicao-na-antiga-atenas/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

McGINN, Thomas A. J. **Prostitution, sexuality, and the law in ancient Rome**. New York: Oxford University Press, 1998.

MENEZES, Renato. Amor ou interesse? Acre tem mais de 9 mil sugar daddies, diz pesquisa. **G1**, Rio Branco, 07 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/11/07/amor-ou-interesse-acre-tem-mais-de-9-mil-sugar-daddies-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2025.

MERRIAM-WEBSTER. **Sugar daddy**. Springfield: Merriam-Webster, [s.d.]. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/sugar%20daddy>. Acesso em: 13 abr. 2026.

MEUPATROCÍNIO. Press Room Dados. **MeuPatrocínio**. s.d. Disponível em: <https://www.meupatrocinio.com/press-room-dados/>. Acesso em: 23 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Editora Forense: Grupo GEN, 2025.

PAIVA, Deslange; HONÓRIO, Gustavo. Viagens luxuosas, bolsas de grife, mesadas de R\$ 40 mil: sugar daddy e babies contam como funciona o amor movido a grana. **G1**, São Paulo, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/11/30/viagens-luxuosas-bolsas-de-grife-mesadas-de-r-40-mil-sugar-daddy-e-babies-contam-como-funciona-o-amor-movido-a-grana.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2025.

PAPALIA, Diane E.; MARTORELL, Gabriela. **Desenvolvimento humano**. 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2022.

PROSTITUIÇÃO. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, S.A. 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/prostitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 out. 2025.

QUINION, Michael. **Sugar daddy**. In: WORLD WIDE WORDS. [S.l.]: World Wide Words, 29 mar. 2014. Disponível em: https://www.worldwidewords.org/qa-sug2.html?utm_source. Acesso em: 12 abr. 2026.

SANTROCK, John W. **Adolescência**. 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

SERPA, Monise Gomes; FELIPE, Jane. O conceito de exploração sexual e seus tensionamentos: para além da dicotomia vitimização-exploração. **Revista Estudos Feministas**, 2019; Florianópolis, 27(1): e49509.

SFGATE. **The socialite who coined “sugar daddy” and changed SF**. San Francisco: SFGATE, 29 set. 2022. Disponível em: https://www.sfgate.com/sfhistory/article/sf-socialite-alma-de-bretteville-17460847.php?utm_source. Acesso em: 10 abr. 2026.

STANLEY, Amy. **Selling women: prostitution, markets, and the household in early modern Japan**. Berkeley: University of California Press, 2012.

STEINBERG, Laurence. **Adolescence**. 12. ed. New York: McGraw-Hill Education, 2019.

STRONG, Anise K. **Prostitutes and matrons in the Roman world**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

-
1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.↵
 2. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.↵